

Prefeitura Municipal de Barão do Grajaú
Rua Seroa da Mota, Bairro: Centro, Barão de Grajaú/MA - CEP:
CNPJ: 06.477.822/0001-44

PROCESSO
060721012



Cadastrado em 06/07/2021

VALOR: 0.00

Nome(s) do Interessado

L. C. MENDES E SILVA EIRELI-EPP

E-mail

protocolo@baraodegrajau.ma.gov.br

Tipo do Processo

RECURSO ADMINISTRATIVO

Assunto do Processo

INABILITAÇÃO

Assunto Detalhado do Processo

A empresa L.C. MENDES E SILVA EIRELI-EPP, CNPJ nº 27.899.767/0001-50, com sede na Rua Buriti Bravo, nº 542, Bairro: Guanabara, CEP: 65.690-000, Colinas - MA. Vem com o pedido de RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão do Ilustre Presidente e Comissão Permanente de Licitações - CPL que INABILITOU a recorrente para a TOMADA DE PREÇOS N° 04/2021, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões anexadas no presente documento.

Criado por

EVERISSIMO ALMEIDA SABAÓ

Unidade Origem

PROTOCOLO

MOVIMENTAÇÕES ASSOCIADAS

Data	Tipo Evento	Movimentação
06/07/2021	Tramitado	CPL



FOLHA: 1030
PROC.: 127/2021
RUBRICA: JM

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS
DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ -
MARANHÃO.**

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS N° 04/2021.
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 127/2021.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de iluminação pública para o Município de Barão de Grajaú-MA.

A empresa **L. C. MENDES E SILVA EIRELI-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 27.899.767/0001-50, com sede na Rua Buriti Bravo, n° 542, Bairro: Guanabara, CEP: 65.690-000, Colinas/MA, email: lamarkadv@hotmail.com, por meio de seu representante legal, infra-assinado, vem, com o devido acato, à presença de V.Sa., com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei n° 8666/93, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão desse Ilustre Presidente e Comissão Permanente de Licitações - CPL que INABILITOU a recorrente para a TOMADA DE PREÇOS N° 04/2021, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Destaca-se, ab initio, a tempestividade do presente recurso, em razão da intenção recursal ter sido registrada em ata, durante a sessão presencial realizada no dia 24 de junho de 2021, às 15h00min.

L. C. MENDES E SILVA EIRELI
CNPJ: 27.899.767/0001-50
E-MAIL: ALPHA.LC@HOTMAIL.COM
FONES: (99) 98101-7777☎ (99) 98489-3113
ENDEREÇO: RUA BURITI BRAVO, N° 542, BAIRRO GUANABARA,
CEP: 65.690-000 COLINAS - MA

2. Nesse contexto, o inciso I, alínea “a”, do art. 109 da Lei nº 8.666/1993 estabelece que o prazo para apresentação das razões de recurso administrativo encerrar-se-á depois de transcorridos 05 (cinco) dias úteis após a sua manifestação. Vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

3. Dessa forma, tendo sido protocoladas as razões nesta data, forçoso concluir por sua plena tempestividade.

II. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

4. Ilustre Sr. Presidente da CPL e Comissão Permanente de Licitações da PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ/MA.

5. O respeitável julgamento do presente recurso interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa Recorrente confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo licitatório.

III. DOS FATOS

A empresa **L. C. MENDES E SILVA EIRELI-EPP** interessada em participar do certame licitatório em referência, adquiriu o Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 04/2021, tendo por objeto Contratação de

empresa especializada para prestação de serviços de iluminação pública para o Município de Barão de Grajaú-MA. Organizando toda sua documentação, bem como elaborando sua proposta de preços para o certame licitacional susograftado, a recorrente inclinou-se a participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

7. No entanto, o Presidente da Comissão Permanente de Licitações julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma apresentou a documentação em desconformidade com as exigências do Edital, em razão da não apresentação do comprovante de inscrição municipal (objeto da licitação é prestação de serviços) e solicitado no item 4.5.1, alínea "k" do edital, bem como apresentou o Certificado de Registro Cadastral – CRC em cópia simples (4.5.1, alínea "a" do edital) sendo declarada inabilitada.

8. Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

9. Nessa senda, a Recorrente oportunamente, com a devida vênia, traz à lume as questões de fato e de direito que desautorizam a inabilitação da recorrente, devendo a respeitável decisão na qual insurge-se ser reformada.

IV. DAS RAZÕES DA REFORMA

a) Não apresentação do comprovante de inscrição municipal (objeto da licitação é prestação de serviços) e solicitado no item 4.5.1, alínea "k" do edital.

10. A decisão sob comento merece ser reparada, por que:

11. O ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Barão de Grajaú equivocou-se ao considerar a empresa **L. C. MENDES E SILVA EIRELI-EPP** inabilitada no certame em apreço pelos motivos acima expostos já que os mesmos não se caracterizam como verídicos, haja vista que a empresa recorrente não deixou de cumprir as exigências estabelecidas no edital da Tomada de Preços nº 04/2021.

12. Inicialmente, para melhor entendermos as exigências estabelecidas no edital, vejamos o que dispõe o item 4.5.1, alínea "k" da Tomada de Preços nº 04/2021:

**“4.5.1 DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E
REGULARIDADE FISCAL.**

(...)

k) Prova de inscrição no **Cadastro de Contribuintes Estadual OU Municipal**, se houver, relativo ao domicílio da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; (g.n).”

(...)

13. Observe que o motivo que inabilitou a empresa recorrente de fato não prospera, analisando o conteúdo da exigência no edital vimos que o mesmo solicita uma prova de inscrição na fazenda estadual OU municipal a qual pode ocorrer através de ficha de inscrição do contribuinte, podendo ainda ser realizada de outra forma, já que por se tratar de prova de inscrição, sua comprovação não é restrita única e exclusivamente a apresentação do cadastro de contribuinte. **Para atender tal exigência é necessário que a empresa participante apresente qualquer documento que contenha o seu número de inscrição na fazenda municipal.** Na ocasião, como prova de inscrição na fazenda municipal, o Alvará de Localização e Funcionamento da empresa Recorrente contém o número de inscrição da empresa no município (este número foi destacado com marca texto no documento), assim, esta empresa comprovou a sua inscrição para com a fazenda municipal, não deixando de atender as exigências do edital o que torna este motivo de inabilitação um equívoco por parte do Presidente e Comissão Permanente de Licitações ensejando na reformulação desta decisão de inabilitação do participante recorrente.

1 de 1



SECRETARIA DE FINANÇAS
ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO
2021

Nº 33/2021

Insc. Municipal
5578-6

CNPJ
27 899 767/0001-50

Data da Constituição
05/06/2017

Nome/Razão Social
L C MENDES E SILVA EIRELI

Denominação Comercial
ALPHA CONSTRUCAO E LOCAÇAO

Natureza Jurídica
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE

Vinculação
ENTIDADES EMPRESARIAIS

SECRETARIA DE FINANÇAS

14. Pois bem, uma simples conferida com atenção ao Alvará de Localização e Funcionamento apresentado pela Recorrente, ficaria totalmente claro e constatado pelo Presidente e Comissão, que a inscrição municipal consta no referido documento, estando atendida a exigência editalícia.

15. Nessa linha, portanto, e na busca da proposta mais vantajosa à administração, seria atribuição, do Presidente da CPL analisar de forma correta toda a documentação de habilitação apresentada, uma vez que a prova de inscrição no cadastro de contribuinte municipal pode ser conferida através de outros documentos, a exemplo: certidão negativa municipal, alvarás e licenças municipais e outros. Não prejudicando o conteúdo da comprovação de inscrição municipal por meio desses documentos.

16. Além do mais, oportuno destacar que a decisão, ora recorrida, profana com veemência o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, porquanto aplica critério alheio as disposições editalícias, vez que o instrumento Convocatório, especificamente, na alínea “k” do item 4.5.1, como destacado acima traz o conectivo de disjunção inclusiva: “OU”; podendo a licitante atender à exigência prevista de uma das formas, de acordo com edital:

L. C. MENDES E SILVA EIRELI
CNPJ: 27.899.767/0001-50
E-MAIL: ALPHA.LC@HOTMAIL.COM
FONES: (99) 98101-7777☎ (99) 98489-3113
ENDEREÇO: RUA BURITI BRAVO, Nº 542, BAIRRO GUANABARA,
CEP: 65.690-000 COLINAS - MA

• Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual OU Municipal, se houver, relativo ao domicílio da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

17. Com a respeitável vênua, trata-se de uma falha interpretativa por parte do Presidente e Comissão Permanente de Licitações, pois como podemos observar pela redação da alínea “k”, do item 4.5.1, do Edital, em momento algum sugere que a Prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte seja exclusiva da esfera municipal, pelo contrário o instrumento convocatório permite a apresentação do comprovante de inscrição estadual ou municipal, ficando a critério do licitante sua apresentação. Logo, a Prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual, comprovado por meio do documento Sintegra - junto aos autos - apresentado pela recorrente segue o requisito estabelecido no Edital.

18. Cumpre registrar que a decisão de inabilitar a recorrente, simultaneamente, configura sobremaneira, **flagrante restrição na busca da Proposta mais vantajosa para Administração Pública**, bem como ao caráter competitivo do procedimento licitatório.

19. Não resta dúvidas, conforme alicerçado na majoritária doutrina e jurisprudência hodierna, acerca da matéria, que quaisquer atos que supostamente se aponham ao caráter de competição do certame, prejudicam a busca da proposta mais vantajosa, destarte, subtraindo a essência mais valorosa das licitações públicas.

20. Portanto, tal entendimento do Presidente da CPL, deve ser observado com RESERVADO ACAUTELAMENTO, sobretudo quando versar sobre supostos desatendimentos que vão de contrário ao disposto no instrumento convocatório.

21. Do mais, o objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. **A formalidade exigida da parte do Presidente da CPL é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço.**

22. O Presidente ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestadamente ilegal.

b) da apresentação de cópia simples do Certificado de Registro Cadastral – CRC (item 4.5.1, alínea “a” do edital).

23. De acordo com o subitem “a” do Edital guereado, dispositivo tido como violado - a licitante deveria satisfazer:

“4.5.1 RELATIVA À HABILITAÇÃO JURÍDICA E REGULARIDADE FISCAL.

a) Certificado de Registro Cadastral – CRC, emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ ou recibo de entrega à COMISSÃO, com data de antecedência mínima de três dias do recebimento dos envelopes, dos documentos exigíveis para o credenciamento, consoante o disposto no item 2.1 deste Edital e no artigo 32, § 2º, da Lei n.º. 8.666/93.”

24. A parte autora apresentou o Certificado de Registro Cadastral – CRC emitido pela Prefeitura Municipal de Barão de Grajaú e recibo de entrega a comissão, com data de emissão no prazo exigido no instrumento convocatório. Porém, apresentou em cópia simples.

25. A empresa **L.C. Mendes e Silva EIRELI – EPP**, realizou o cadastramento na forma e prazo exigido no instrumento convocatório, como podemos ver a seguir:



FOLHA: 1037
PROC.: 128/2020
RUBRICA: [assinatura]



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DEBARÃO DE GRAJAU
CNPJ Nº 06.477.822/0001-44

CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL-CRC


Instituído pelo Art. 34 da Lei 8.566/93

CRC Nº	CNPJ/CPF	EMIÇÃO	VALIDADE
029	27.899.767/0001-50	22/06/2021	31/12/2021
RAZÃO SOCIAL/NOME			
L. C. MENDES E SILVA EIRELI			
NOME FANTASIA			
ALPHA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO			
LOGRADOURO (RUA, AVENIDA Nº)		BAIRRO	
R BURITI BRAVO		GUANABARA	
MUNICÍPIO		CONTATO (FONE FAX)	
COLINAS		UF	
		MA	
DATA DE ABERTURA		INSCRIÇÃO ESTADUAL	
05/06/2017		(99) 8101-7777	
CAPITAL SOCIAL		INSCRIÇÃO MUNICIPAL	
R\$ 900.000,00			
NATUREZA JURÍDICA		PORTE DA EMPRESA	
EIRELI		ME () EPP () NORMAL ()	
SÓCIOS		EIRELI (X)	
LAMARK CRISTINY MENDES E SILVA		PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL	
CPF 640.909.903-78		R\$ 900.000,00	
RAMO DE ATIVIDADE			
41.20-4-00 - Construção de edifícios			
38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos			
38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos			
42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias			
42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais			
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas			
42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas			
43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno			
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem			
43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos			
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral			
43.99-1-03 - Obras de alvenaria			
43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água			
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral			
49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista			
49.24-8-00 - Transporte escolar			
49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal			
49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos			
68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis			
68.22-6-00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária			
70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica			
71.11-1-00 - Serviços de arquitetura			
77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor			
77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor			
77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador			
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes			

Barão do Grajaú – MA, 22 de JUNHO de 2021

Edelson Carlos Vaz da Silva
PRESIDENTE DA CPL
PREF. MUN. BARÃO DE GRAJAU
Port Nº 11/2021



L. C. MENDES E SILVA EIRELI
CNPJ: 27.899.767/0001-50
E-MAIL: ALPHA.LC@HOTMAIL.COM
FONES: (99) 98101-7777 ☎ (99) 98489-3113
ENDEREÇO: RUA BURITI BRAVO, Nº 542, BAIRRO GUANABARA,
CEP: 65.690-000 COLINAS - MA

 Prefeitura Municipal de Barão do Grajaú
PROTÓCOLO DE RECEBIMENTO

Impressão em: 21/06/2021 12:34:10

Número Protocolo	21062/2021	Data do Protocolo	21/06/2021 12:33:32
Interessado	L. C. MENDES E SILVA EIRELI/EMP		
Unidade Gestora	CPL		
ASSUNTO	SOLICITAÇÃO		
INFORMAÇÕES ADICIONAIS	A empresa L. C. MENDES E SILVA EIRELI/EMP, CNPJ nº 27.899.767/0001-50, com sede na Rua Sullis Bravo, nº 542, Bairro Guanabara, CEP: 65.690-000, Colinas - MA, está inscrita no CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - CRC.		

DOCUMENTOS

  21/06/2021
Protocolado por: [assinatura] Data

26. Dessa forma, bastaria que o Presidente da CPL conferisse seus bancos de dados para que fosse confirmada a autenticidade do CRC que ELE MESMO EXPEDIU.

27. Destaca-se que o mesmo diligenciou conferindo em seus bancos de dados para sanar dúvida quanto a expedição do CRC de uma empresa concorrente de nome "M.V.D.C". E não concedeu o mesmo benefício para a empresa impetrante, ferindo de morte o princípio da impessoalidade! Caracterizando restrição ao certame e evidenciando um possível direcionamento do procedimento licitatório, **fato este que deverá ser noticiado ao Ministério Público para que tome as devidas providências.**

28. Noutro giro, alerta o ilustríssimo doutrinador Marçal Justen Filho, que o art. 32, § 2º da lei 8.666/93 consiste na possibilidade de dispensa da exibição de um documento material comprobatório do cadastramento e a utilização da consulta on-line a sistema informatizado para averiguar as informações necessárias. Ou seja, torna-se desnecessário a existência física do CRC (Certificado de Registro Cadastral) e sua apresentação por ocasião das formalidades de participação do licitante.

29. Não sendo necessário que o envelope de documentação contenha uma via (original ou cópia) do CRC, bastando que o licitante indique sua condição de cadastramento. A Comissão consultará o banco de dados e apurará a situação do licitante.

30. Dessa forma, podemos perceber que a apresentação de cópia simples do Certificado de Registro Cadastral – CRC não é condição para a inabilitação da empresa impetrante, já que a referida empresa está inscrita no cadastro municipal de fornecedores do município de Barão de Grajaú, bastando uma mera consulta em seus bancos de dados para que tal condição seja comprovada.

31. Ressalta-se que a empresa impetrante também apresentou inscrição no SICAF em plena validade!

32. Cabe observar também que a Lei 8.666/93 não autoriza o órgão licitante a exigir exclusivamente o Certificado de Registro Cadastral como condição de participação.

33. Sob o aspecto jurídico, deve-se considerar como ilegal a exigência do CRC como condição de participação. O CRC pode ser solicitado no edital como opção para a apresentação dos documentos, sendo faculdade do licitante a escolha de apresentar o “CRC” ou “todos os documentos de habilitação”.

34. Vejamos o que diz o art. 32, § 3º: “A documentação referida neste artigo PODERÁ ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade público, ...”. Portanto, como bem versou o dispositivo, a expressão “poderá” indica a faculdade conferida ao licitante à escolha dessa ou daquela formalidade para a habilitação. É ilícita a exigência exclusiva do CRC.

35. Sobre o tema, a Jurisprudência se manifestou de forma conclusiva:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. REQUISITOS. ART. 27 DA LEI N.8.666/93. REGISTRO NO SISTEMA UNIFICADO DE FORNECEDORES – SICAF. EXIGÊNCIA NÃO CONTEMPLADA PELA LEI DAS LICITAÇÕES. INSTITUIÇÃO POR DECRETO PRESIDENCIAL E PORTARIA DO ÓRGÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. ILEGALIDADE. Tendo a licitante apresentado toda a documentação enumerada pelo art. 27 da Lei n. 8.666/93, não pode ser inabilitada em face de ausência de registro no SICAF, requisito este

instituído ilegalmente por decreto presidencial e simples portaria.” (TRF – Primeira Região, Acórdão, Processo: 199701000289593, MG, Terceira Turma Suplementar, 3/10/2001, Relator: JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA).

36. A empresa impetrante apresentou toda a documentação necessária para a participação no procedimento licitatório, sendo desnecessária a apresentação de CRC, mas mesmo assim o fez.

37. Dessa forma, diante dos argumentos fáticos e jurídicos acima demonstrados, bem como com base aos princípios do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, à razoabilidade, legalidade e impessoalidade, com sustento na busca da verdade material, a qual estabelece que o órgão licitante deve proceder o instituto da diligência, possibilitando, assim, o reconhecimento da ilegalidade da decisão tomada pela Autoridade Coatora e o consequente ajuste na conferência da documentação apresentada, com amparo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como, especialmente, da seleção da melhor proposta para a Administração (economicidade) se faz medida necessária para garantir o direito líquido e certo da L.C Mendes e Silva EIRELI-EPP em participar da disputa em questão.

V. DA LEGALIDADE.

38. Inicialmente, cabe destacar que a licitação se encontra subjugada aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, com previsão nos artigos 3º da Lei 8.666/93, alterada e consolidada, in verbis:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

39. De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3º, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

40. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório encontra previsão no caput do art.41 da Lei nº 8.666/93, impondo à Administração o dever de cumprir as normas e condições previamente fixadas no edital ao qual se acha estritamente vinculada, litteris:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...); XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

41. Sobre o assunto, convém trazer a colação a respeitada doutrina de Hely Lopes Meireles, Carlos Ari Sundfeld e Marçal Justen Filho, respectivamente:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital



FOLHA: 1042
PROC.: 178/2024
RUBRICA: JM

o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração de ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu (art. 41)” (in “Direito Administrativo Brasileiro”, 21ª Ed., p. 249. São Paulo: Malheiros, 1996).

“A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aferra a Administração ao Direito, na medida em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas e seus concorrentes”. (in “Licitação e contrato administrativo”. 2ª Ed., p. 21. São Paulo: Malheiros, 1994).

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (..).” (in “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. 9ª Ed., p. 384/385. São Paulo: Dialética, 2002).

42. Infere-se, da legislação especial aplicável e da doutrina, que o Edital é a lei interna da licitação. Uma vez dispostas no edital as regras do certame, cumpre ao Administrador e aos licitantes a sua estrita observância, de modo a assegurar

L. C. MENDES E SILVA EIRELI
CNPJ: 27.899.767/0001-50
E-MAIL: ALPHA.LC@HOTMAIL.COM
FONES: (99) 98101-7777☎ (99) 98489-3113
ENDEREÇO: RUA BURITI BRAVO, Nº 542, BAIRRO GUANABARA,
CEP: 65.690-000 COLINAS - MA

o cumprimento da legislação aplicável e das regras da licitação, previamente dispostas no edital, para, conseqüentemente, preservar o tratamento igualitário dos licitantes (princípios da legalidade e isonomia).

43. A jurisprudência dos tribunais é pacífica neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO. **Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas.** Assim, lido se verifica a ocorrência de fumus boni iuris e periculum in mora. O indeferimento da liminar fica mantido. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento N° 70056903388, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Joao Barcelos de Souza Junior, Julgado em 04/12/2013) (TJ-RS - Al: 70056903388 RS, Relator: Joao Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 04/12/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2013) (Grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. PRINCIPIO DA VINCULACAO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. EXIGENCIA DE QUALIFICACAO TECNICA. PROVA DE EXPERIENCIA ANTERIOR. E possível a exigência de comprovação de experiência

anterior, a fim de demonstrar a capacidade técnica da empresa. O objeto da licitação é a contratação de empresa para prestação de serviços de desenvolvimento de lay-out de formulários, impressão, acabamento e expedição, ou seja, exige aptidão tecnológica e operacional. Conquanto impositiva a comprovação da prestação dos serviços licitados ou compatíveis, a autora não demonstrou a sua aptidão técnica, bem como a experiência indispensável adjudicação. Ausência de ilegalidade no Edital. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento N° 70068975481, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 09/06/2016). (TJ-RS - AI: 70068975481 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 09/06/2016, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/06/2016) (Grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATORIO. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes para que concorram em igualdade de condições. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento N° 70058222548, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 30/04/2014) (Grifamos).

44. Nesse pensar, importa afirmar que a partir dos termos fixados no edital, não há margem para discricionariedade, **seja por parte da Administração**, seja por parte dos licitantes, pois estes se vinculam ao Edital, que se torna fundamento de validade de todos os atos praticados no curso de licitação. Por essas razões

é que se afirma, corriqueiramente, que o edital de licitação constitui lei entre as partes.

45. No caso em tela, é possível inferir que o Sr. Presidente da CPL não cumpriu estritamente com o exigido no edital, uma vez que deixou de aplicar os termos nele estabelecidos, agindo de forma arbitrária, infringindo o princípio constitucional da isonomia, sendo uma das finalidades cruciais do processo licitatório, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

46. Demais disso, as orientações e jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório.

47. É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

48. Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário).

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendose de efetuar prorrogações de contratos não previstas. Acórdão 1705/2003 Plenário

Desse modo, demonstrada a importância do princípio, vate salientar também a importância de que haja, seja por parte da Administração seja por parte dos administrados em geral, a fiscalização do efetivo cumprimento deste princípio, para que diversos outros e o próprio certame também sejam preservados.

49. O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

50. O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei n° 8.666/93, art. 30, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

51. Importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

52. Neste contexto, resta cristalino que a decisão do Presidente fere de morte os princípios basilares do Processo Licitatório, em especial, o da isonomia, que garante tratamento igualitário entre os participantes do certame.

53. Portanto, diante dos argumentos fáticos e jurídicos acima demonstrados, bem como com base aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, da legalidade, e ao da impessoalidade, a respeitável decisão do Sr. Presidente da CPL deve ser reformada, passando a considerar a empresa licitante Recorrente como **HABILITADA**, sob pena de macular de vício insanável todo o certame.

VI. DOS PEDIDOS

54. Aduzidas as razões que balizaram o presente recurso, esta RECORRENTE, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça.

55. Ademais, diante das razões de fato e de Direito aqui aduzidas, requer-se seja julgado procedente o recurso administrativo ora interposto, reformando-se a decisão do Sr. Presidente da CPL que resultou na INABILITAÇÃO da empresa L. C. MENDES E SILVA EIRELI-EPP, ora Recorrente, por ser medida da mais estreita Justiça.

56. Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a HABILITAÇÃO da recorrente, já que habilitada a tanto a mesma está, bem como pelas Razões e Fundamentos Expostos.

57. Requer caso não seja considerada a decisão guerreada, que sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o §4º do art. 109 da Lei nº 8.666/1993, como

L. C. MENDES E SILVA EIRELI
CNPJ: 27.899.767/0001-50
E-MAIL: ALPHA.LC@HOTMAIL.COM
FONES: (99) 98101-7777☎ (99) 98489-3113
ENDEREÇO: RUA BURITI BRAVO, Nº 542, BAIRRO GUANABARA,
CEP: 65.690-000 COLINAS - MA

também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no §1º do art. 113 da supracitada lei.

58. Requer-se, ainda, a motivação técnica e/ou jurídica para o provimento ou não provimento na análise da presente impugnação, conforme determina o art. 2º, § único, inciso VII, c/c art. 50 da Lei Federal nº 9.784/1999, Acórdão do TCU 4064/2009 Primeira Câmara (Relação), nos termos acima expostos.

59. No mais, lastreada nas razões recursais, requer-se que esse respeitável Presidente e a ilustre Comissão Permanente de Licitações reconsidere sua decisão que cominou na inabilitação da empresa Recorrente, sendo que, na hipótese não esperada disso não ocorrer, ANULE todo o feito com fulcro no art. 49, da Lei nº 8.666, de 1993.

Informa, outrossim, que na hipótese, da não habilitação da empresa recorrente ao processo licitatório, **TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO (MANDADO DE SEGURANÇA), SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL, AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO,** para os quais segue cópia da presente peça recursal a fim que sejam adotadas as providencias de investigação e fiscalização pertinentes.

Termos em que,
Pede e espera DEFERIMENTO.

Colinas – MA, 05 de julho de 2021.

L. C. MENDES E SILVA EIRELI-EPP

CNPJ: 27.899.767/0001-50

Sr. Lamark Cristiny Mendes e Silva

RG nº: 1031594989 OAB/MA

CPF nº 640.909.903-78

LAMARK
CRISTINY
MENDES E
SILVA:6409
0990378

Assinado de forma digital por LAMARK CRISTINY MENDES E SILVA:64090990378
Dados: 2021.07.05 19:36:13 -03'00'

L. C. MENDES E SILVA EIRELI
CNPJ: 27.899.767/0001-50
E-MAIL: ALPHA.LC@HOTMAIL.COM
FONES: (99) 98101-7777☎ (99) 98489-3113
ENDEREÇO: RUA BURITI BRAVO, Nº 542, BAIRRO GUANABARA,
CEP: 65.690-000 COLINAS - MA



in:sent



1 de 227

FOLHA: 1049
PROC.: 1202/201
RUBRICA:

Escrever

Caixa de entrada

Com estrela

Adiados

Enviados

Rascunhos

PARECERES

Mais

Meet

Nova reunião

Participar de reunião

Hangouts

Comissão Perr



Contra-razões

Comissão Permanente de Licitação Barão de Grajau-... 12:26 (há 0 minuto)

para mvdcmprendimentos, diretoria, jwsousalima, albertosousaeng, laudiney.costa, electricaflo

Caríssimos Srs licitantes,

Em virtude da interposição tempestiva do recurso da empresa L C MENDES E SILVA EIRELI segue o mesmo para o conhecimento de todos, para que os interessados respondam com a devida Contra-razões dentro do prazo legal.

Notifiquem-se.

Edelson

Pregoeiro oficial

Nenhum bate-papo recente

[Iniciar um novo](#)

recurso administrativo.

